



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000295/95-49
Recurso nº : 119.799
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ADÍLIO SEBASTIÃO CORRÊA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.139

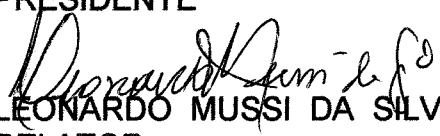
IRPF - RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 - O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÍLIO SEBASTIÃO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000295/95-49
Acórdão nº : 102-44.139
Recurso nº : 119.799
Recorrente : ADÍLIO SEBASTIÃO CORRÊA

RELATÓRIO

O contribuinte requer a substituição dos itens dos itens 02, 07 e 15 da declaração retificadora entregue em agosto de 1992, que somam o valor de R\$ 396.857,93, por apenas o item 2 no valor de R\$ 4.923.012,67 da declaração retificadora apresentada em dezembro de 1995 objeto dos presentes autos. Em verdade aqueles três itens representam o capital, terreno e construção de empresa de propriedade do contribuinte, que fora vendido em outubro de 1995 pelo valor de R\$ 3.144.680,30.

O DRF indeferiu o pedido de retificação na medida em que o interessado não logrou êxito em comprovar o erro na declaração retificadora entregue em 14/08/92.

A DRJ em Florianópolis manteve o indeferimento pelos motivos elencados pelo DRF.

Inconformado com a decisão da DRJ o contribuinte interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000295/95-49

Acórdão nº. : 102-44.139

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Não há como requerer a retificação da declaração de rendimento para alterar valor de bens já alienados. O fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorre no momento da alienação e leva em conta os valores declarados pelo contribuinte neste momento. Assim, entendo descabido o pleito do contribuinte, tendo em vista que a alienação do bem se deu em outubro de 1995 e o pedido de retificação ocorreu apenas em dezembro do mesmo ano.

Não bastasse isto, o laudo apresentado é ininteligível, constituindo verdadeiro imbróglio, imbróglio este, aliás, alimentado pelo próprio contribuinte. A DRJ aponta várias contradições no laudo e que o contribuinte apenas confirma em seu recurso.

Desta forma, além da falta de legitimidade de o contribuinte requerer a retificação do valor de bem já alienado, não há como verificar se as suas alegações quanto ao erro no valor daquele bem é verídica.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA